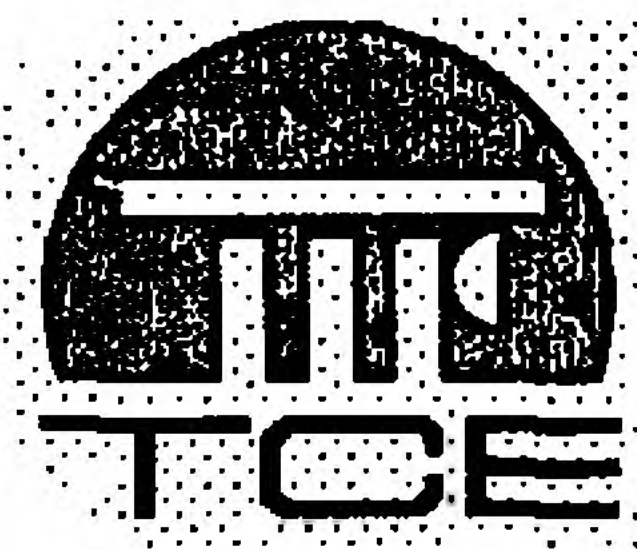




Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

TC
Fls. _____
Rub. _____

Secretaria do Tribunal Pleno

Processo nº: 10.434-5/2005
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro VALTER ALBANO
Sessão da deliberação: 10.05.2005

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 016/2005

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, de acordo com os artigos 81, inciso V e 26, inciso IV, alínea "i" da Resolução nº 02/2002, de 21.05.2002, por unanimidade, acompanhando proposta do conselheiro relator Valter Albano da Silva,

Considerando o que consta da consulta protocolada sob nº 10.434-5/2005 - TCE, de interesse dos Subsecretários de Controle de Organizações Municipais;

Considerando a necessidade de harmonização de entendimento a respeito da aplicação e interpretação de algumas normas legais;

Considerando as dúvidas e/ou divergências levantadas nas reuniões realizadas pelos técnicos deste Tribunal, no período 21 a 24 de fevereiro/2002, para elaboração do modelo de relatório de inspeção nas Prefeituras e Câmaras Municipais referente ao exercício 2004.

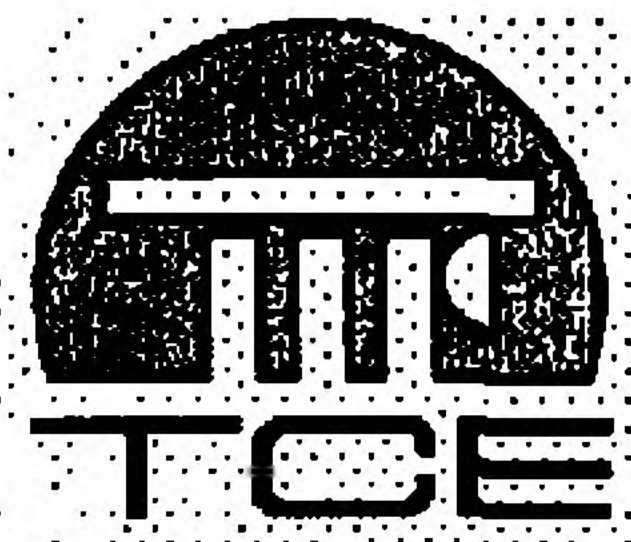
DECIDE:

Art. 1º As unidades e os integrantes do Tribunal de Contas do Estado, ao fiscalizarem as contas dos órgãos jurisdicionados, levarão em conta os seguintes entendimentos acerca da interpretação e aplicação da legislação pertinente:

I - A vedação imposta pelo artigo 42 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - LRF, obriga a todos os titulares do Poder Executivo, incluídas as respectivas Administrações Diretas, Fundos, Autarquias, Fundações e Empresas Estatais Dependentes, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, e dos Tribunais de Contas e Ministério Público;

II - O artigo 42 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - LRF, obriga a quitação ou a disponibilidade financeira suficiente para pagamento das obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres e liquidadas até o final do mandato;

Relação nº. 23105
Publicada no D.O. de 11/05/05



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

TC
Fls. _____
Rub. _____

Secretaria do Tribunal Pleno

III - A disponibilidade de caixa prevista no parágrafo único do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 é apurada, levando-se em consideração a vinculação dos recursos, através de fluxo de caixa em que se demonstrem os valores de receita a ingressar nos cofres públicos até 31/12, bem como, os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício;

IV - Todas as pessoas jurídicas de direito público interno são contribuintes para a formação do PASEP, com valor correspondente a 1% das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (Lei nº 9.715/98);

V - As Prefeituras Municipais, ao apresentarem suas contas anuais a esta Corte de Contas, devem enviar tanto o balanço individualizado quanto o consolidado (artigo 50, LRF);

VI - Na apuração da base de cálculo para incidência do percentual mínimo de aplicação na saúde são computadas, integralmente as receitas elencadas no inciso III do § 2º do artigo 198 da Constituição Federal;

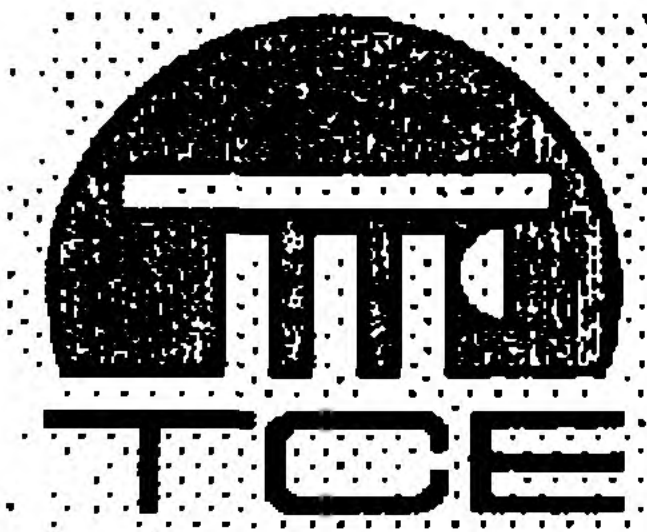
VII - Os Estados e Municípios podem aplicar os recursos mínimos estabelecidos pela Constituição Federal no seu artigo 212 em qualquer nível de ensino, desde que, no mínimo 15%, sejam destinados ao ensino fundamental e atendam às necessidades básicas do ensino médio, no caso do Estado, e do ensino infantil, no caso dos Municípios (artigo 212, da Constituição Federal);

VIII - A receita proveniente do Imposto de Renda Retido na Fonte não deve ser considerada na base de cálculo dos percentuais constitucionais de aplicação mínima em gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino público e em ações e serviços públicos de saúde, nos termos do Acórdão nº 1.098/2004 deste Tribunal;

IX - As receitas provenientes da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - não integram a receita base para aplicação no ensino e na saúde (artigo 212 e inciso III, § 2º, artigo 198, da Constituição Federal);

X - As receitas provenientes das multas e juros decorrentes do atraso no pagamento de impostos integram a receita base para aplicação no ensino e na saúde (artigo 212 e inciso III, § 2º, artigo 198, da Constituição Federal);

XI - As receitas provenientes do IOF sobre o ouro integram a base de cálculo para aplicação no ensino, mas não integram a base de cálculo para aplicação na saúde (artigo 212 e inciso III, § 2º, artigo 198, Constituição Federal);



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

TC
Fls. _____
Rub. _____

Secretaria do Tribunal Pleno

XII - Para efeito de verificação do cumprimento das obrigações constitucionais, as despesas com ensino e saúde são consideradas após a sua regular liquidação, devendo haver suficiente disponibilidade de caixa para pagamento daquelas inscritas em restos a pagar processados (artigo 212 e inciso III, § 2º, artigo 198 da Constituição Federal/88 e artigo 4º da Portaria nº 2.047/GM/2002);

XIII - As despesas relativas ao pagamento de inativos e pensionistas, enquanto não houver fundo previdenciário no Município ou no Estado, devem ser computados como despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino e com ações e serviços públicos de saúde, conforme sua origem.

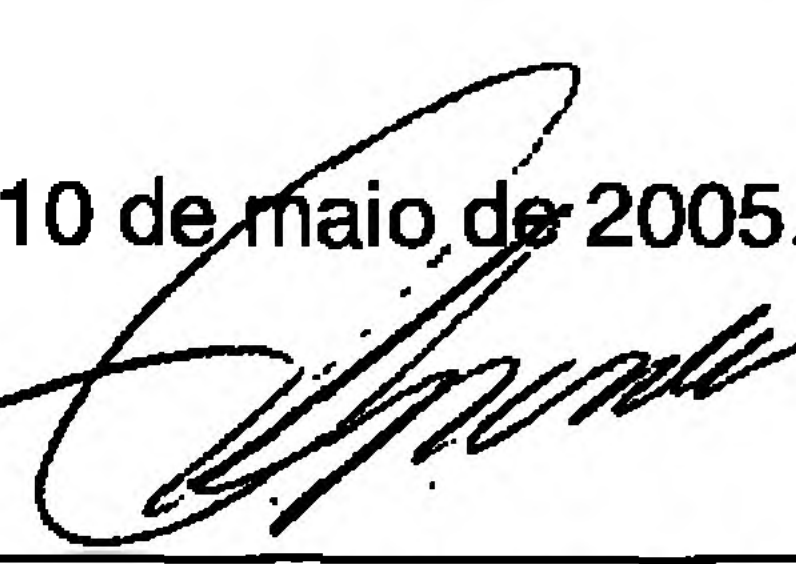
Art. 2º Esta decisão administrativa entra em vigor na data da sua publicação.

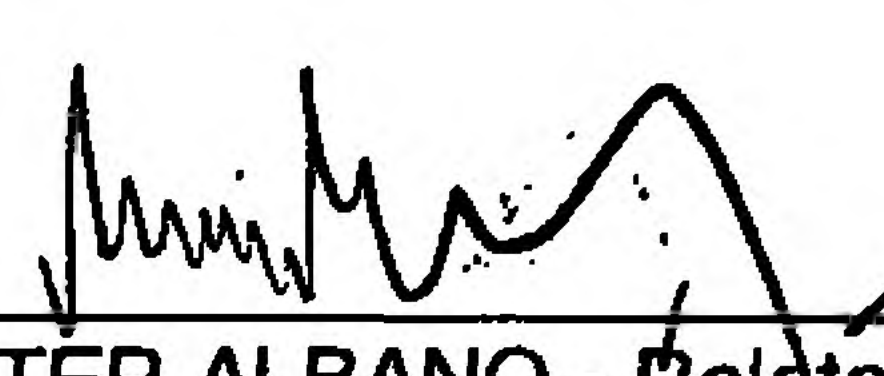
Publique-se.

Participaram da deliberação os senhores Conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, BRANCO DE BARROS, ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI e JÚLIO CAMPOS.

Presente, representando o Ministério Público, o procurador de Justiça, dr. JOSÉ EDUARDO FARIA.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2005.


Conselheiro UBIRATAN SPINELLI - Presidente


Conselheiro VALTER ALBANO - Relator


Procurador de Justiça dr. JOSÉ EDUARDO FARIA

Fui presente

mrc